



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 261.904 - SP (2012/0269070-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRENO APARECIDO LOPES (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA E USO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES.

1. No caso, embora a pena privativa de liberdade tenha sido estabelecida abaixo de 4 (quatro) anos de reclusão, a imposição do regime semiaberto se mostra adequada, haja vista o modus operandi empregado, revelador da gravidade concreta do delito cometido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 261.904 - SP (2012/0269070-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRENO APARECIDO LOPES (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Sob o argumento de que o regime inicial semiaberto não deve prevalecer porque amparado somente na gravidade abstrata do delito, BRENO APARECIDO LOPES aforou este agravo regimental contra decisão monocrática da minha lavra, que negou seguimento ao *habeas corpus*.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando que ao réu primário, que teve fixada a pena-base fixada no mínimo legal e cuja reprimenda foi estabelecida abaixo de 4 (quatro) anos de reclusão, não há como infligir regime inicial mais gravoso.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 261.904 - SP (2012/0269070-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRENO APARECIDO LOPES (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA E USO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES.

1. No caso, embora a pena privativa de liberdade tenha sido estabelecida abaixo de 4 (quatro) anos de reclusão, a imposição do regime semiaberto se mostra adequada, haja vista o modus operandi empregado, revelador da gravidade concreta do delito cometido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 261.904 - SP (2012/0269070-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRENO APARECIDO LOPES (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

O regime semiaberto deve ser o fixado na espécie porque conforme anotou a sentença o agravante, na tentativa de subtrair o veículo descrito na denúncia, *mediante grave ameaça de morte exercida com arma de fogo*, abordou a vítima no estacionamento de um supermercado, *"determinando que entrasse no carro e que conduzisse o veículo no sentido por ele indicado"*, tendo confessado que a conservou no carro *"para se distanciar com segurança do local do crime"* (fl. 19), circunstâncias demonstrativas da periculosidade do paciente.

Desta forma o *decisum* atacado seguiu a esteira dos Tribunais Superiores que assentam inexistir ilegalidade na imposição do regime semiaberto, muito menos afronta aos entendimentos cristalizados nas súmulas n.º 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal, e 440, deste Sodalício, quando devidamente fundamentado, como é o caso.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, 'D' E 'I'. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 4 (QUATRO) E NÃO EXCEDENTE A 8 (OITO) ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO (ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, RESTANDO CASSADA A DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O regime inicial de cumprimento da pena não resulta tão-somente de seu quantum, mas, também, das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o artigo 33, § 3º do mesmo diploma legal. Destarte, não obstante a pena fixada em quantidade que permite o início de seu cumprimento em regime semiaberto, nada impede que o juiz, à luz do artigo 59 do Código Penal, imponha regime mais gravoso. Precedentes: HC 104.827, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 06.02.13; HC 111.365, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 19.03.13; ARE 675.214-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 25.02.13; HC 113.880, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 17.12.12; HC 112.351, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 08.11.12; RHC 114.742, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 08.11.12; HC 108.390, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, Dj de 07.11.12.

(...)

'O regime fechado era mesmo necessário, pela clara demonstração de periculosidade do agente. ... E isso só se dá após evidências de sua sujeição à pena imposta, em regime de retiro social, pouco importando sua primariedade, elemento a ser considerado apenas na dosimetria e que não o faz menos perigoso.'

5. Ordem de habeas corpus extinta por inadequação da via eleita, restando cassada a decisão que deferiu a liminar.

(HC nº 111.561/SP, Relator o Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, PUBLIC 4.9.13)

Nessa diretriz, cito, ainda, iterativos desta Corte:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I, II E V, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. REFERÊNCIA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELEMENTO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (4)
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA
DE OFÍCIO.

(...)

3. Por mais que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, bem como o quantum da pena ser inferior a quatro anos de reclusão, há menção a elemento concreto, que respalda o estabelecimento do regime intermediário, o qual, na hipótese, se mostra suficiente.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda imposta aos pacientes, nos autos do Processo com Controle n.º 1429/2009, da 2.ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 8 (oito) dias-multa, e estabelecer o regime inicial semiaberto.

(HC 223.087/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 12.9.13)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME.

(...)

2. Inexiste ilegalidade na imposição do regime fechado, tampouco desrespeito ao comando das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.

3. A estipulação do regime de cumprimento da pena não está atrelado, em caráter absoluto, à pena-base. O fato de esta ser colocada no mínimo legal não torna obrigatória a fixação de regime menos severo, desde que, por meio de elementos extraídos da conduta delitiva, seja demonstrada a gravidade concreta do crime, de forma a autorizar a imposição de regime mais rigoroso do que aquele permitido pelo quantum da reprimenda.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp nº 169.855/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 29.5.13)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. CONDENAÇÃO. QUANTUM DE REDUÇÃO DA PENA. DECISÃO MOTIVADA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. COAÇÃO INEXISTENTE.

(...)

EXECUÇÃO. REGIME SEMIABERTO. GRAVIDADE CONCRETA. MODO INTERMEDIÁRIO QUE SE MOSTRA DEVIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE EVIDENCIADO NESSE PONTO.

1. Embora condenado à pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, mostra-se devida a imposição do modo intermediário de cumprimento de pena, haja vista o modus operandi empregado, revelador de gravidade concreta do ilícito cometido. Inteligência do art. 33, § 3º, do CP.

2. Habeas corpus parcialmente concedido apenas para fixar ao paciente o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

(HC 172.710/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 1º.2.11)

Assim, diante da insuficiência dos argumentos articulados no agravo regimental para abalar os fundamentos do *decisum* agravado, mantém-se a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0269070-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 261.904 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1520120110087319 200440952012 2004409520128260000 20120000644887 46492011

EM MESA JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRENO APARECIDO LOPES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRENO APARECIDO LOPES (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.